



PROTOCOLO : 5.693-6/2014 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ
RECORRENTES : CARLOS BRITO DE LIMA
LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR – GENIUS PUBLICIDADE
GANZÁ PROPAGANDA-LOGOS PROPAGANDA LTDA
COMPANY COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : TÚLIO CESAR ZAGO – OAB/MT 12.737
ASSUNTO : CONFLITO DE COMPETÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, interposto em face do Acórdão nº 69/2018-SC, cujo teor julgou irregulares as contas apresentadas na Tomada de Contas nº 5.693-6/2014, com determinação de restituição de valores ao erário estadual e aplicação de multa aos recorrentes.

Aportado neste Tribunal, o recurso foi encaminhado ao relator originário, Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior. Este, após análise, proferiu Decisão nº 182/JBC/2019 (doc. digital nº 33025/2019), por intermédio da qual, com fundamento no princípio da fungibilidade e nos preceitos atinentes ao formalismo moderado e à verdade material dos fatos, recepcionou a referida peça recursal como **Recurso Ordinário** e a encaminhou para sorteio, conforme dispõe o artigo 277, do RI-TCE/MT.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Expediente, o setor procedeu, em 07/3/2019, o sorteio do novo relator, que recaiu sob a relatoria do Conselheiro Luiz Carlos Pereira (doc. digital nº 44392/2019).

Em razão da sua posse, em 01/03/2019 o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf tomou conhecimento do presente processo, haja vista que passou a responder pela relatoria da qual o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira desempenhava até então na condição de Conselheiro Interino.



No entanto, o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf declinou da competência para apreciação do feito em favor do Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, sob o argumento de que não teria sido possível auferir do Termo de Sorteio realizado se o Recurso Ordinário foi sorteado ao Conselheiro Luiz Carlos Pereira na condição de Substituto ou Interino. Sendo assim, destacou que, levando em conta que sua posse ocorreu em 1º/3/2019 e que o sorteio ocorreu em 7/3/2019, e que nesta data o Conselheiro Luiz Carlos Pereira não desempenhava mais as funções de Conselheiro Interino, concluiu que o sorteio foi realizado ao Conselheiro Luiz Carlos Pereira na condição de Substituto, razão pela qual determinou-lhe a remessa dos autos (doc. digital nº 72305/2019).

Remetido os autos ao Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, este, diante da incerteza quanto ao Relator competente para analisar e julgar a pretensão recursal, baixou os autos em diligência e solicitou ao Núcleo de Expediente informações acerca da distribuição realizada, a fim de esclarecer se esta lhe foi efetuada na condição de Interino à época, ou como Substituto (doc. digital nº 84792/2019).

Para tanto, o referido setor informou que a distribuição ocorreu na condição de Conselheiro Interino (doc. digital nº 84790/2019 e 84795/2019).

Logo, em virtude da divergência instaurada acerca da competência, o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira suscitou o presente conflito de competência e determinou a remessa do Recurso Ordinário em comento à Presidência para análise e decisão (doc. digital nº 84783/2019).

Tendo em vista a divergência levantada pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira e Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, os autos foram enviados à Consultoria Jurídica Geral para análise e emissão de Parecer, a qual manifestou pela baixa dos autos em diligências para solicitar ao Setor competente informação quanto ao sorteio, se aconteceu na condição de Conselheiro Interino à época ou na condição de Substituto, bem como se os demais Conselheiros Substitutos, no exercício de função interina, participaram do sorteio nas duas condições (interino e substituto), com exceção dos impedidos.



Recebida a informação técnica, a Unidade Jurídica assim manifestou no Parecer 131/2019: *“Se assim ocorreu o sorteio, opinamos nos sentido de que a competência para relatar o presente Recurso Ordinário é da relatoria do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, haja vista que passou a responder pela relatoria da qual o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira desempenhava até então sua função na condição de Conselheiro Interino. Caso contrário, deverá ser efetuado novo sorteio.”*

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer 2.287/2019, de lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, concordando com o posicionamento técnico, manifestou-se pela definição de competência do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf para análise do Recurso Ordinário interposto nos presentes autos.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 29 de Maio de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Presidente

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT. MP